



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria de Administração e Finanças

## RELATÓRIO

Ref.: Apreciação dos recursos interpostos por **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. e LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**

Pregão Eletrônico SRP n. 014/2023

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E DESOBSTRUÇÃO SOB DEMANDA.”**

Conhecidos os termos dos referidos documentos, o Pregoeiro e a equipe de apoio passam a expor:

**RECURSO** interposto tempestivamente pela empresa **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **06.205.109/0001-41**, com sede na Rua Visconde de Pirajá, 414 Sala 718 - Rio de Janeiro - RJ, doravante denominada **LOCPLAN**;

Em apertada síntese a recorrente **LOCPLAN** apresenta em suas razões de inconformismo a sua desclassificação nos lotes **05, 07, 08, 09 e 10**, todos sob a mesma tese, bem como a classificação das licitantes **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. e RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (para os lotes 5, 7 e 8) e **CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA., NORDEO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA. e RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** (para o lote 9) e, por fim **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.** (para o lote 10).

De forma a tratar de maneira elucidativa o presente relatório, exporemos primeiramente os pedidos de desclassificação, extraindo-se do recurso manejado suas indicações para, após, adentrar o mérito da desclassificação da recorrente. Assim, aduz a recorrente:

“Isto posto, **requeiro a desclassificação da proposta dos licitantes** explanados pelo que se segue:

- **LOTE 5, 7 e 8.**

**DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.299.904/0001-60**

A referida licitante **não** apresentou o cronograma, exigência disposta no item 10.1, neste mesmo sentido os demais anexos **não** foram apresentados em arquivo único, sendo este em PDF como exigência do item 10.5 do referido edital, ambos sob pena de desclassificação da proposta. Inadimplindo cláusula classificatória da proposta disposta no item 10, devendo ter sua proposta desclassificada.

**RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 38.062.635/0001-96**

A documentação correspondente ao ANEXO I deste termo **não** fora apresentada em papel timbrado da empresa, nos documentos acostados **não** constam rubricas em todas as páginas e as mesmas não estão devidamente assinadas, condição classificatória disposta no item 10.5.

Na mesma esteira não apresentam a documentação e anexos em arquivo único e descumprem continuamente a formatação da apresentação em PDF, tendo anexado arquivo em XLSX. Inadimplindo cláusula classificatória da proposta disposta no item 10.5, devendo ter sua proposta desclassificada.

#### **- LOTE 9**

##### **DIMENCIONAL ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.299.904/0001-60**

A referida licitante não apresentou o cronograma que é exigência disposta no item 10.1, neste mesmo sentido os demais anexos não foram apresentados em arquivo único, sendo este em PDF como exigência do item 10.5 do referido edital, ambos sob pena de desclassificação da proposta. Inadimplindo cláusula classificatória da proposta disposta no item 10, devendo ter sua proposta desclassificada.

##### **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 38.062.635/0001-96**

A documentação correspondente ao ANEXO I deste termo não fora apresentada em papel timbrado da empresa, nos documentos acostados não constam rubricas em todas as páginas e as mesmas não estão devidamente assinadas, condição classificatória disposta no item 10.5.

Na mesma esteira não apresentam a documentação e anexos em arquivo único e descumprem continuamente a formatação da apresentação em PDF, tendo anexado arquivo em XLSX. Inadimplindo cláusula classificatória da proposta disposta no item 10.5, devendo ter sua proposta desclassificada.

##### **CONSTRUÇÃO & LAZER LTDA – CNPJ: 15.604.957/0001-14.**

Não apresentou a documentação referente ao cronograma e o BDI em papel timbrado da empresa, não estando os referidos documentos, não estando os mesmos rubricados em todas as páginas e devidamente assinados, continuamente não apresentam a documentação e anexos em arquivo único. Inadimplindo cláusula classificatória da proposta disposta no item 10.5, devendo ter sua proposta desclassificada.

##### **NORDEO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 35.692.091/0001-58**

Não apresentou a documentação referente ANEXO I em papel timbrado da empresa, não estando os referidos documentos, não estando os mesmos rubricados em todas as páginas e devidamente assinados, continuamente não apresentam a documentação e anexos em arquivo único. Inadimplindo cláusula classificatória da proposta disposta no item 10.5, devendo ter sua proposta desclassificada.

#### **- LOTE 10**

##### **DIMENCIONAL ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.299.904/0001-60**

A referida licitante não apresentou o cronograma que é exigência disposta no item 10.1, neste mesmo sentido os demais anexos não foram apresentados em arquivo único, sendo este em PDF como exigência do item 10.5 do referido edital, ambos sob pena de desclassificação da proposta. Inadimplindo cláusula classificatória da proposta disposta no item 10.5, devendo ter sua proposta desclassificada.

**Translúcido pelo já explanado, que ao considerarmos com total rigor os termos dispostos no edital, nenhum dos licitantes adimpliu na totalidade as cláusulas classificatórias das propostas dispostas nos itens 10.1 a 10.5, assim sendo, deve se classificar ou desclassificar todos os participantes.**

A presente comissão não analisa criteriosamente o edital em sua totalidade, transfixando o exame da desclassificação da proposta concernente aos itens 10.1 e 10.5 do edital, quando o exame recai aos participantes supramencionados.

Atendo-se literalmente ao solicitado a disposição do edital é lei entre as partes, ora, se a douta comissão desclassificou a proposta deste recorrente as formalidades exigidas aos itens 10.1 e seguintes, deve aplicar o mesmo grau de rigor ao demais e desclassificar a proposta de todos os licitantes.”

As recorridas apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão do i. pregoeiro.

Passemos a análise dos argumentos e teses da recorrente **LOCPLAN** quanto à desclassificação das recorridas:

De forma resumida, a recorrente entende haver afronta ao item 10.1, em razão da ausência da apresentação do cronograma e do item 10.5 pela não apresentação da proposta em arquivo único em formato “.pdf” e/ou pela ausência de rubricas e do papel timbrado nos documentos que compõem as propostas das recorridas.

Em que pese o “Anexo 1” indicar a juntada do cronograma físico-financeiro, o próprio objeto define que o atendimento será sob demanda. O que importa num cronograma físico-financeiro que dependerá do surgimento dessas. Com isto, embora haja um modelo disponível nos anexos do edital, o mesmo perde sua referência, representando parcelas distribuídas mês a mês de igual maneira durante o período contratual.

Este formato representa apenas um modelo, já que logicamente não há como se definir o volume de demandas a serem atendidas durante um determinado período, justamente o que definiria o cronograma físico. Dito isto, entendemos que uma vez que não há uma predefinição, não há prejuízo a ausência do mesmo nas propostas dos licitantes.

Portanto, não se pode desclassificar uma determinada proposta em razão de tal circunstância, justamente porque devemos privilegiar o princípio da competitividade.

Passando ao ponto relativo ao item 10.5, verificamos que a ausência de documentos devidamente rubricados e da apresentação dos mesmos em papel timbrado passa a ser secundário, visto que não há no procedimento qualquer indício de irregularidade quanto a quem representa os participantes, justamente o que se pretende garantir ao se solicitar que os documentos sejam todos rubricados e apresentados no timbre.

Deste modo, o descumprimento dessas prerrogativas também não causa prejuízo, justamente, como no item anterior, privilegia-se o princípio da competitividade, sendo este, inclusive, o entendimento já consolidado dos tribunais de contas, precisamente para evitar o formalismo exacerbado.

Constada a improcedência dos argumentos apresentados pela recorrente face as demais participantes, passemos agora a análise da arguição quanto a sua desclassificação, neste ponto, indicamos, em linhas gerais, que os mesmos se referem à ausência de fundamentação da decisão do pregoeiro, excesso de formalismo ao requerer-se em edital a apresentação da planilha de composição de preços e a quebra da isonomia alegando haver distinção na análise dos documentos.

Quanto à ausência de fundamentação da decisão do pregoeiro, não nos alinhamos a tal entendimento, o item 10.1 abaixo transcrito informa sem qualquer espaço para dúvidas quais são os documentos imprescindíveis que devem ser apresentados pelos participantes.

*10.1 - Sob pena de desclassificação a Proposta de Preços deverá ser elaborada de maneira individual, em conformidade com o Modelo Oficial de Proposta de Preços constante no Anexo I deste Edital, em papel timbrado da empresa, devidamente assinado e também respeitando os seus termos em geral. **A Proposta de Preços, a planilha de composição de preços unitários, a planilha de composição de BDI, a planilha***

*orçamentária no formato “.dbf” na forma disponibilizada no site da EMOP-RJ, por fim os documentos relativos à habilitação técnica (item 13.4.3 e seguintes), todos enviados, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço [www.licitacoes.caixa.gov.br](http://www.licitacoes.caixa.gov.br); na “Área do Licitante”, efetuar login por meio da opção “Acesso ao Sistema”, botão “Se Você é Licitante, faça login aqui: Acessar”, escolher “Encaminhar/Alterar Propostas”, selecionar o certame desejado, clicar na Atividade “Envio de Proposta”, selecione o item desejado, digite o valor proposto, anexe sua Proposta de Preços e clique no botão “Enviar Proposta”, até às 09:00 horas do dia xx/xx/xxxx, horário de Brasília.(grifo nosso)*

O indicativo da desclassificação do recorrente é sintético porque são límpidas as pendências verificadas, não demandando maiores explicações. Deve-se ter em mente que bastava a recorrente seguir as indicações claras do edital para apresentar de maneira correta sua proposta, como numa receita de bolo, a ausência de quaisquer destes itens leva ao insucesso.

Em verdade, o que se denota é que a recorrente deixou de apresentar a planilha de composição de BDI, a planilha orçamentária no formato “.dbf” na forma disponibilizada no site da EMOP-RJ e os documentos relativos à habilitação técnica (item 13.4.3 e seguintes), por ato falho de sua exclusiva responsabilidade, como as incorreções são flagrantes a simples indicação do item não cumprido é suficiente para servir de fundamentação à decisão do pregoeiro.

Quanto ao excesso de formalismo ao requerer-se em edital a apresentação da planilha de composição de preços, ousamos discordar, se não bastassem os 3 itens descumpridos, a tese apresentada refere-se à disposição do instrumento convocatório da qual teve pleno conhecimento o recorrente e que em nenhum momento impugnou, também não solicitou esclarecimentos ao pregoeiro, quedou-se inerte, para, neste momento, insurgir-se.

Como lançado pelo próprio recorrente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, serve de balizador para as relações entre o licitante e a administração, que de forma clara e moderada impõe aos participantes do procedimento regras a serem observadas, sendo, como definem os doutrinadores, a lei entre as partes, desta forma, quando se predispõe a participar, o licitante aceita seus termos.

Caso entenda impertinente ou desarrazoada determinada regra editalícia, é dever do licitante, preteritamente, instar a administração a fim de altera-la ou coibi-la, todavia, ao não fazê-lo, aceita o edital na forma como se apresenta.

Desta forma, ainda que para este tópico haja certa perda de objeto, levando-se em consideração as falhas do licitante, não é crível contestar neste momento, mandamento aceito e sacramentado pelo instrumento convocatório, não se podendo prover tal alegação.

Quanto à suposta quebra da isonomia, por haver distinção na análise dos documentos, identificamos haver clara contradição, já que a recorrente intenta relativizar as questões que levaram a sua desclassificação, mas, ao mesmo tempo, entende pelo recrudescimento daquelas atinentes aos recorridos.

Busca o recorrente traçar um paralelo entre a sua falha ao não apresentar os documentos do item 10.1 e a justificável ausência (como já esclarecido) do cronograma físico-financeiro e a desconformidade no formato da apresentação das propostas das recorridas, conforme item 10.5.

Todavia, esta tese não pode prevalecer, a recorrente tenta ludibriar invocando a quebra de isonomia para questões completamente diferentes.

A desclassificação da recorrente seu deu pela ausência de documentos indispensáveis, pesadamente naqueles requeridos pelo item 13.4, importando numa falha insanável, o que não se pode dizer do que restou pendente em relação às recorridas.

Por fim, cabe destacar que os critérios de julgamento do pregoeiro, seguem os mesmos padrões de outros certames, isto é, a ausência dos documentos que levaram à desclassificação da recorrente, também o foram para outros participantes em outros procedimentos.

Portanto, ainda que cada pregão deva ser entendido isoladamente, ao longo do tempo, o pregoeiro, inclusive com aval da assessoria jurídica, estabeleceu critérios. Esses garantem a estabilidade jurídica, a isonomia e a transparência dos processos licitatórios.

**RECURSO** interposto tempestivamente pela empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.299.904/0001-60, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 98, - Gr. 605, Centro, Rio de Janeiro/RJ, doravante denominada **DIMENSIONAL**;

Em apertada síntese a recorrente **DIMENSIONAL** apresenta em suas razões de inconformismo a habilitação da licitante **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** nos lotes **05 e 10**, sob a mesma tese.

A recorrida **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** apresentou contrarrazões em que defende a decisão do pregoeiro e ratifica sua habilitação em contraponto às alegações da recorrente.

Alega a recorrente que a recorrida deixou de cumprir os itens 13.4.4 e 13.4.5, não demonstrando a qualificação técnica exigida no edital e que os atestados apresentados não estariam averbados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Tratemos inicialmente da alegação da ausência de averbação dos atestados junto ao CREA, neste ponto, assiste razão o recorrente, efetivamente os atestados da recorrida não constam como arquivados junto ao conselho, todavia, como foi destacado, o item 13.4.5 assim prescreve:

*“13.4.5. Os Atestado(s) de Capacidade Técnica apresentados pela licitante, devem ter sido emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, além de estar devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, comprovando aptidão pertinente e compatível com o objeto desta contratação.”*

O objeto do presente se resume a “LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO E DESOBSTRUÇÃO SOB DEMANDA.”, portanto, como aduz a recorrida em sua peça de combate, os atestados não prescindem de averbação porque a atividade em si, não condiz com a atuação dos profissionais da engenharia, arquitetos ou engenheiros agrônomos, logo não regidas pelo referido Conselho.

Não há no edital ou no termo de referência a exigência de averbação no CREA, de fato, ainda que se faça constar que o atestado deva estar devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, não se indica em qual, a simples e pura locação de máquinas não consta como escopo do CREA ou mesmo do CONFEA, como sinaliza a recorrida.

“Por sua vez, a Lei nº 6.496/19771, a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, regulam não só as atividades e atribuições técnico profissionais de engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, como também as atividades exercidas por estes mesmos profissionais e que podem, a requerimento destes, ser objeto de expedição de atestados e submissão a registro junto ao Conselho de Classe, ou seja, CREA, para que surtam seus devidos efeitos legais.

Dos citados normativos, verifica-se, portanto, que o registro do atestado técnico junto ao CREA, como alegado pela Recorrente, só é possível se e caso seja exigida a qualificação técnico profissional.

Ou seja, o atestado, que pode ser emitido para o profissional ou mesmo para uma empresa, só está sujeito a registro

junto ao CREA se os serviços forem diretamente executados ou supervisionados por profissional cujas atividades sejam fiscalizadas por este Conselho. Assim, a exigência só seria viável se o edital, na forma do art. 90, III, da RLC EMOP – RJ, impusesse a obrigatoriedade da execução direta ou supervisão do objeto por profissional devidamente qualificado, detentor de atestados de capacidade técnica devidamente registrados/averbados junto à sua entidade de classe, o que não fez, uma vez que o objeto – locação de maquinário – não figura no rol de atividades cujo exercício deva ser fiscalizado pelo CREA-RJ.”

Realmente, não consta no termo de referência ou no orçamento qualquer participação/contratação de engenheiro ou profissional regulado pelo CREA. O que vai em desfavor ao argumento apresentado pela recorrente.

Passemos a análise quanto ao descumprimento do item 13.4.4, a afirmação da recorrente direciona-se para a seguinte linha de raciocínio:

“Todavia, em que pese a empresa tenha apresentado tais documentos para supostamente comprovar sua prévia expertise em executar os serviços licitados, a Recorrente verificou que os quantitativos dispostos nos documentos da Recorrida não são suficientes para comprovar a quantidade mínima executada de 50%, de cada item do lote que se pretende participar.

Isso se faz claro porque, ao realizar a soma dos quantitativos dos serviços de cada lote, os atestados da Recorrida atenderiam ao quantitativo de apenas 5 itens de uma lista de 24.

Se fossemos considerar apenas os itens de maior relevância – que igualam ou superam o percentual 4% do valor total estimado – proporcional a cada lote, o quantitativo apresentado pela Recorrida seria suficiente para comprovar sua expertise para apenas 1 único lote.”

Nos parece que a recorrente comete um erro de premissa, os lotes devem ser analisados de forma autônoma, incluindo-se seus requisitos de classificação. Em outras palavras, ao atender-se, comprovando-se a capacidade técnica em relação a um determinado lote, havendo compatibilidade em relação a outro lote, a conclusão é que para este último também estaria apto o licitante.

A capacidade técnica se resume a aptidão do licitante em executar determinado objeto, por certo, independentemente, de onde o objeto será executado. Portanto, como em regra os lotes do presente procedimento, relevando-se pequena variação, são similares, alternando-se apenas no local da execução, uma vez demonstrada a capacidade técnica para o lote 5 estar-se-ia qualificado também para o lote 10.

Diferentemente do entendimento do recorrente, para se considerar qualificado o licitante, não se poderia requerer do mesmo a soma dos quantitativos mínimos de capacidade técnica de cada lote que participa, também não consta do instrumento convocatório tal pressuposto, o que impede este expediente.

O que não afasta, de maneira alguma, que durante a fase de contratação, se solicite da eventual ganhadora do pleito, a apresentação de documentos que comprovem que determinado maquinário esteja disponível para determinado lote.

Portanto, ainda que a avaliação quanto à capacidade técnica seja isolada, ao se definir a contratação, deverá a empresa ganhadora disponibilizar, por óbvio, equipamentos diversos, justamente porque seria impossível disponibilizar-se equipamentos iguais para lotes diferentes.

Todavia, tal solicitação não precede a avaliação da capacidade técnica, cabendo, de fato, ao momento de execução. Portanto, não se pode, segundo o entendimento, desclassificar determinado licitante por não apresentar cumulativamente a capacidade técnica para vários lotes, já que os mesmos devem ser atendidos separadamente.

O que não impede, como já dito, de solicitar-se, quando da disponibilização dos referidos maquinários, que cada um seja exclusivo para cada região. Já que, com isto, garante-se o pronto atendimento na forma idealizada no termo de referência.

Finalmente destacamos a manifestação da recorrente quanto à suspeita da veracidade dos atestados apresentados pela recorrida, ainda que faça elucubrações, não identificamos indícios suficientes que levassem a pressupor tal circunstância. No mais, é de responsabilidade do licitante os documentos e informações prestadas, sob pena de implicações administrativas, cíveis e penais cabíveis, como indica o item 26.8 do edital.

Assim, pelos fundamentos evidenciados, conhecemos dos presentes recursos e no mérito sugerimos pelo **INDEFERIMENTO DE PLNANO** de ambos, na forma do art. 101 do RLC-EMOP-RJ.

Nada mais havendo a tratar, encaminhamos à apreciação superior, que, se assim não entender, poderá remeter os autos à assessoria jurídica para manifestação.

Em, 09 de maio de 2025

**Paulo Cesar Longo Diniz Junior**

Presidente

Id. Funcional: 5084655-8

**Francitônio da Silva Oliveira**

Membro

Id. Funcional: 5092435-4

**Paulo Vitor da Silva Manhães**

Membro

Id. Funcional: 5087775-5

**Rodrigo da Silva Gonçalves**

Membro

Id. Funcional: 5101676-1

**Suelen Das Mercês Jacutinga**

Membro

Id. Funcional: 5109138-0

Rio de Janeiro, 30 abril de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Longo Diniz Junior, Coordenador**, em 09/05/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vitor da Silva Manhães, Assistente**, em 09/05/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francitônio da Silva Oliveira, Assistente**, em 09/05/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suelen das Mercês Jacutinga, Assistente II**, em 09/05/2025, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo da Silva Gonçalves, Assistente**, em 09/05/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **99104014** e o código CRC **0330B6AD**.

Referência: Processo nº SEI-170002/001733/2023

SEI nº 99104014

Campo de São Cristóvão, 138, - Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20921-440  
Telefone: